



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090430-98.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Capital

AGRAVANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

AGRAVADO(A): Djaci Muniz da Silva

ADVOGADOS: Marcus Tulio Macedo de Lima Campos e Álvaro Nitão
Jerônimo Leite

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVER DO APELANTE EM APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXORBITÂNCIA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER QUE RECAI SOBRE O RÉU, ORA APELANTE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO *CAPUT*, ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. **DESPROVIMENTO.**

- Ao relator é facultado **negar seguimento** ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência

predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles Tribunais Superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 151.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, insurgindo-se contra decisão monocrática (fls. 128/130) desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação por si interposto contra a decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar Exibitória de Documentos, determinando que a empresa, ora embargante, exhibisse o contrato celebrado com a parte autora, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Assim, diante do *decisum*, requer o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pedi a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

“DIANTE DO EXPOSTO, REQUER **exerça o nobre Desembargador Relator o juízo de retratação positivo para, reconsiderando a decisão aqui recorrida, dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte ora Agravante**, conhecendo-o e dando-lhe provimento e assim, reste reformado o *decisum* proferido na instância primária.

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, caso assim não entenda este nobre julgador, que seja posto em mesa o presente recurso e julgado pelo órgão competente, a fim de que seja julgado e provido, reformando-se a decisão ora agravada nos termos acima requeridos. (...)”

É o breve **relatório**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no art. 557, *Caput*, do CPC, fundamentei, *in verbis*:

“Conheço do recurso de Apelação Cível por restarem presentes todos os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido constante nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Djaci Muniz da Silva em desfavor do réu, ora recorrente.

Adianto que o pleito do apelante não merece acolhida.

De uma análise dos autos, vejo que o réu/recorrente, embora devidamente citado, deixou de apresentar a documentação objeto da ação de exibição, comprovando, assim, sua recusa.

Verifica-se da decisão recorrida que a sentença de 1º grau acolheu o pleito autoral para a apresentação dos documentos pretendidos na exordial, tanto em virtude do dever de informação ao consumidor (art. 6º III, do CDC), como pelas disposições contidas no CPC, vez que se trata de documento comum às partes que se encontra em poder da recorrente, tendo lugar a exibição judicial, nos moldes do art. 844, II, do CPC.

De mais disso, o réu/apelante em sua defesa, limitou-se a alegar que não dispõe de cópia do documento pretendido pela parte autora, em razão da ocorrência de um sinistro no arquivo dos contratos realizados há mais de 05 (cinco) anos, que é o caso dos autos, já que o mesmo fora realizado no ano de 2004, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, a alegação acima reportada em nenhum momento fora comprovada pelo réu/apelante, sem que

fosse juntado qualquer documento que atestasse a veracidade do alegado fato. De sorte que, deve a pretensão autoral ser julgada procedente, como o foi na sentença vergastada.

Quanto aos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

É o que se extrai do ementário abaixo colacionado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (destaque nosso).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, ressalte-se que prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 4º, do CPC, o qual norteia ainda o julgador quanto aos critérios que deve considerar para sua fixação. Vejamos:

[...]

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (destaques acrescidos).

No caso em comento, ante a necessária aplicação do dispositivo acima, entendo que a condenação referente a verba honorária sucumbencial fixada pelo Juízo a quo na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se razoável, o que, no meu sentir, corresponde à dificuldade exigida para a causa, prestigiando o trabalho desempenhado pelo patrono do recorrido nos autos, não se mostrando, assim, excessivo. Logo, não há que se falar em revisão do quantum estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta linha de entendimento, segue adiante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS

INCONSTITUCIONAL PELO STF – LC 118/05 – INAPLICAÇÃO – HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. [...] 3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo. [...] (STJ; AgRg no REsp 979164/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0194777-6; Relator Ministro Humberto Martins; T2 - Segunda Turma; Julgamento 04/03/2008; DJe 17/03/2008) – destaquei.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*. Publique-se. Intime-se.”

Destarte, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR